

**LEI Nº 5.907, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0212/2023**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE MATÃO PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2024.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A  
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Matão para o exercício financeiro de 2024, ESTIMA A RECEITA BRUTA de R\$ 454.285.694,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e noventa e quatro reais), discriminada nos anexos integrantes desta lei.

**§ 1º** Em consonância com as disposições da Legislação em vigor, as Contas Contábeis Retificadoras de Dedução de Receita para Formação do FUNDEB, correspondem a R\$ 51.980.000,00 (Cinquenta e um milhões e novecentos e oitenta mil reais).

**§ 2º** Em face da criação das Contas Retificadoras a que alude o parágrafo anterior, a proposta orçamentária contém a classificação própria da receita, com a apresentação da previsão bruta e as deduções para a formação do FUNDEB, ficando a DESPESA FIXADA com base no valor líquido da receita prevista, que é de R\$ 402.305.694,00 (Quatrocentos e dois milhões, trezentos e cinco mil e seiscentos e noventa e quatro reais), discriminada nos anexos integrantes desta lei.

**Art. 2º** - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento.

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

<b>1 - Receitas Correntes</b>		<b>454.285.694,00</b>
1.1 - Receita Tributária	87.669.700,00	
1.2 - Receita de Contribuições	9.128.000,00	
1.3 - Receita Patrimonial	7.385.000,00	
1.6 - Receita de Serviços	420.000,00	
1.7 - Transferências Corrente	347.858.994,00	
1.9 - Outras Receitas Correntes	1.824.000,00	

<b>2 – Receitas de Capital</b>		0,00
2.1 – Operações de Crédito	0,00	
2.2 – Alienação de Bens	0,00	
2.4 – Transferências de Capital	0,00	

<b>Total Bruto</b>		454.285.694,00
--------------------	--	----------------

<b>9 – Contas Contábeis Retificadoras</b>		
<b>9.7 – Dedução da Receita para Formação do Fundeb</b>		51.980.000,00
<b>Total Líquido</b>		402.305.694,00

**Art. 3º** - A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros “Programa de Trabalho” e “Natureza da Despesa” integrantes desta lei.

**1 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

<b>Função</b>	<b>Fiscal</b>	<b>Seguridade Social</b>	<b>Total</b>
01 – Legislativa	11.664.000,00		11.664.000,00
03 – Essencial à Justiça	2.149.000,00		2.149.000,00
04 – Administração	34.532.000,00		34.532.000,00
06 – Segurança Pública	9.190.000,00		9.190.000,00
08 – Assistência Social		18.228.879,00	18.228.879,00
10 – Saúde		94.337.541,00	94.337.541,00
12 – Educação	122.069.996,00		122.069.996,00
13 – Cultura	6.473.000,00		6.473.000,00
14 – Direitos da Cidadania	1.977.000,00		1.977.000,00

15 – Urbanismo	17.285.000,00		17.285.000,00
18 – Gestão Ambiental	33.274.000,00		33.274.000,00
20 - Agricultura	258.000,00		258.000,00
22 – Indústria	1.434.000,00		1.434.000,00
24 - Comunicações	1.360.000,00		1.360.000,00
25 - Energia	5.740.000,00		5.740.000,00
26 – Transporte	1.878.000,00		1.878.000,00
27 – Desporto e Lazer	13.980.000,00		13.980.000,00
28 – Encargos Especiais	24.470.000,00		24.470.000,00
99 – Reserva de Contingência	2.005.278,00		2.005.278,00
00- Conta Retificadora	51.980.000,00		51.980.000,00
<b>Total</b>	<b>341.719.274,00</b>	<b>112.566.420,00</b>	<b>454.285.694,00</b>

## **2 – POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**

### **Poder Legislativo**

01 – Câmara Municipal	11.644.000,00
-----------------------	---------------

### **Poder Executivo**

02.20 – Gabinete do Prefeito	5.580.000,00
02.21 – Secretaria Municipal de Governo	2.054.000,00
02.22 – Secretaria de Justiça	2.353.000,00
02.23 – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	34.966.000,00
02.24 – Secretaria de Administração e Finanças	55.056.278,00
02.25 – Secretaria de Educação e Cultura	128.542.996,00
02.26 – Secretaria de Saúde	94.337.541,00
02.27 – Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania	18.228.879,00

02.28 – Secretaria de Serviços Públicos e Manutenção	22.818.000,00
02.29 – Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude	13.980.000,00
02.30 – Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano	3.535.000,00
02.31 – Secretaria de Segurança, Trânsito e Defesa Civil	9.190.000,00
<b>Total da Administração Direta</b>	<b>390.641.694,00</b>
<b>Total da Administração Direta + Legislativo</b>	<b>402.305.694,00</b>

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite permitido pela legislação em vigor;

II - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64 a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do total do orçamento da despesa fixada nesta lei, obedecidas as normas do artigo 43 da mesma lei;

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 5º** - As dotações de despesas com pessoal civil e encargos serão suplementadas, quando necessário, desde que os gastos com pessoal do município não ultrapassem os limites fixados na legislação em vigor.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.908, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0239/2023**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**Acrescenta à planta genérica de valores do Município de Matão, aprovada pela Lei nº 2657, de 12 de dezembro de 1997, valores relativos ao loteamento denominado “Alto das Laranjeiras”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam acrescidos à tabela de valores constante do cadastro imobiliário do Município de Matão, ínsita no Caderno da Planta Genérica de Valores, os valores relativos ao loteamento denominado “ALTO DAS LARANJEIRAS” do Distrito da Sede, na conformidade da tabela que passa a integrar a presente Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

Inclusão à planta genérica de valores do Município de Matão, aprovada pela Lei nº 2.657, de 12 de Dezembro de 1.997, o Loteamento denominado **ALTO DAS LARANJEIRAS**.

<b>CÓDIGO</b>	<b>LOGRADOURO</b>	<b>FACE DE QUADRA</b>	<b>AGRUP.</b>	<b>VALOR M2</b>
1466	RUA 01	162-44-03-1	14	28,05
1475	AV. 01	162-44-03-2	14	28,05
1467	RUA 02	162-44-03-3	14	28,05
1478	AV. 04	162-44-03-4	14	28,05
1467	RUA 02	162-44-02-1	14	28,05
1475	AV. 01	162-44-02-2	14	28,05
1468	RUA 03	162-44-02-3	14	28,05
1478	AV. 04	162-44-02-4	14	28,05
1468	RUA 03	162-44-01-1	14	28,05
1475	AV. 01	162-44-01-2	14	28,05
1469	RUA 04	162-44-01-3	14	28,05
1478	AV. 04	162-44-01-4	14	28,05
1475	AV. 01	164-12-19-1	14	28,05
1470	RUA 05	164-12-19-2	14	28,05
1476	AV. 02	164-12-19-3	14	28,05
1469	RUA 04	164-12-19-4	14	28,05
1476	AV. 02	164-12-09-1	14	28,05
1470	RUA 05	164-12-09-2	14	28,05
1477	AV. 03	164-12-09-3	14	28,05
1469	RUA 04	164-12-09-4	14	28,05
1469	RUA 04	162-43-90-1	14	28,05
1478	AV. 04	162-43-90-2	14	28,05
1475	AV. 01	164-12-16-1	14	28,05
1471	RUA 06	164-12-16-2	14	28,05
1476	AV. 02	164-12-16-3	14	28,05
1470	RUA 05	164-12-16-4	14	28,05

1476	AV. 02	164-12-06-1	14	28,05
1471	RUA 06	164-12-06-2	14	28,05
1477	AV. 03	164-12-06-3	14	28,05
1470	RUA 05	164-12-06-4	14	28,05
1475	AV. 01	164-12-13-1	14	28,05
1489	AV. 15	164-12-13-2	14	28,05
1471	RUA 06	164-12-13-3	14	28,05
1489	AV. 15	164-12-03-1	14	28,05
1471	RUA 06	164-12-03-2	14	28,05
1472	RUA 07	164-11-48-1	14	28,05
1480	AV. 06	164-11-48-2	14	28,05
1472	RUA 07	164-11-38-1	14	28,05
1480	AV. 06	164-11-38-2	14	28,05
1481	AV. 07	164-11-38-3	14	28,05
1479	AV. 05	164-11-49-1	14	28,05
1472	RUA 07	164-11-49-2	14	28,05
1482	AV. 08	164-11-49-3	14	28,05
1482	AV. 08	162-43-30-1	14	28,05
1472	RUA 07	162-43-30-2	14	28,05
1483	AV. 09	162-43-30-3	14	28,05
1479	AV. 05	162-43-30-4	14	28,05
1479	AV. 05	162-43-21-1	14	28,05
1483	AV. 09	162-43-21-2	14	28,05
1472	RUA 07	162-43-21-3	14	28,05
1490	AV. 16	162-43-21-4	14	28,05
1484	AV. 10	162-43-21-5	14	28,05
1474	RUA 09	162-43-21-6	14	28,05
1484	AV. 10	162-43-11-1	14	28,05
1473	RUA 08	162-43-11-2	14	28,05
1485	AV. 11	162-43-11-3	14	28,05

1474	RUA 09	162-43-11-4	14	28,05
1485	AV. 11	162-43-01-1	14	28,05
1473	RUA 08	162-43-01-2	14	28,05
1486	AV. 12	162-43-01-3	14	28,05
1474	RUA 09	162-43-01-4	14	28,05
1486	AV. 12	162-34-91-1	14	28,05
1473	RUA 08	162-34-91-2	14	28,05
1487	AV. 13	162-34-91-3	14	28,05
1474	RUA 09	162-34-91-4	14	28,05
1487	AV. 13	162-39-81-1	14	28,05
1473	RUA 08	162-39-81-2	14	28,05
1488	AV. 14	162-39-81-3	14	28,05
1474	RUA 09	162-39-81-4	14	28,05
1488	AV. 14	162-39-71-1	14	28,05
1474	RUA 09	162-39-71-2	14	28,05
1472	RUA 07	164-11-28-1	14	28,05
1481	AV. 07	164-11-28-2	14	28,05
1472	RUA 07	162-43-61-1	14	28,05
1479	AV. 05	162-43-61-2	14	28,05
1466	RUA 01	162-43-61-3	14	28,05
1478	AV. 04	162-43-61-4	14	28,05
1492	VIELA II	162-43-61-5	14	28,05

**LEI Nº 5.909, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0240/2023**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**Acrescenta à planta genérica de valores do Município de Matão, aprovada pela Lei nº 2657, de 12 de dezembro de 1997, valores relativos ao loteamento denominado “Jardim Vale das Flores”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam acrescidos à tabela de valores constante do cadastro imobiliário do Município de Matão, ínsita no Caderno da Planta Genérica de Valores, os valores relativos ao loteamento denominado “JARDIM VALE DAS FLORES” do Distrito da Sede, na conformidade da tabela que passa a integrar a presente Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

Inclusão à planta genérica de valores do Município de Matão, aprovada pela Lei nº 2.657, de 12 de Dezembro de 1.997, o Loteamento denominado **JARDIM VALE DAS FLORES**.

<b>CÓDIGO LOGRADOURO</b>	<b>FACE DE QUADRA</b>	<b>AGRUP.</b>	<b>VALOR M2</b>	
1495	AV. 03	162-43-33-1	14	28,05
1499	RUA 01	162-43-33-2	14	28,05
1494	AV. 02	162-43-33-3	14	28,05
1496	AV. 04	162-43-23-1	14	28,05
1499	RUA 01	162-43-23-2	14	28,05
1495	AV. 03	162-43-23-3	14	28,05
1497	AV. 05	162-43-13-1	14	28,05
1499	RUA 01	162-43-13-2	14	28,05
1496	AV. 04	162-43-13-3	14	28,05
1498	AV. 06	162-43-03-1	14	28,05
1499	RUA 01	162-43-03-2	14	28,05
1497	AV. 05	162-43-03-3	14	28,05
1500	RUA 02	162-39-95-1	14	28,05
1499	RUA 01	162-39-95-2	14	28,05
1498	AV. 06	162-39-95-3	14	28,05
1500	RUA 02	162-39-93-1	14	28,05
1498	AV. 06	162-39-93-2	14	28,05
1494	AV. 02	162-43-53-1	14	28,05
1499	RUA 01	162-43-53-2	14	28,05

**LEI Nº 5.910, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0242/2023**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.698, de 04 de janeiro de 2.023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei Municipal nº 5.698, de 04 de janeiro de 2.023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar quadrimestralmente ao Poder Legislativo, todos os relatórios de gastos e relatórios de atividades auferidos pelas Comissões de Fiscalização de Prestação de Contas dos Programas e Convênios contratados pela Municipalidade.*

*Parágrafo único. Os relatórios que tratam o caput deste artigo a serem encaminhados ao Poder Legislativo, são estritamente aqueles auferidos pelas comissões de fiscalização de prestação de contas, cujos membros foram nomeados nos termos do art. 4º, da Lei nº 3.073, de 19 de março de 2001.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.911, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0243/2023**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**Institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Matonense – DEC.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Matonense - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observada a forma, condições e prazos previstos em Regulamento.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Cidadão Matonense – DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

**§ 2º** - A comunicação entre a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado

poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

## **Seção II - Das Finalidades**

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

**Parágrafo único:** A expedição de avisos por meio do DEC a que se refere o inciso III do caput deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

## **Seção III - Do Credenciamento, Forma e Prazos**

**Art. 3º** - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma prevista em regulamento.

**Parágrafo único:** Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 4º** - Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 3º desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

**§ 1º** - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

**§ 2º** - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

**§ 3º** - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 4º** - A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§ 5º** - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

#### **Seção IV - Das Garantias**

**Art. 5º - Art. 5º** - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

**§ 1º** - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

**§ 2º** - Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 6º** - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

**Parágrafo único:** Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

#### **CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do Regulamento.

**Art. 9º** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.912, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0271/2023**

**AUTORIA: Executivo Municipal**

**Dispõe sobre a denominação de Próprio Público que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O Conjunto de Quadras e Mini Campo de Areia, localizado no Conjunto Poli Esportivo Dr. Laert José Tarallo Mendes, situado a Avenida Bortolo Biava, s/n – Nova Matão, na cidade de Matão SP, passa a denominar-se “Conjunto de Quadras e Mini Campo de Areia Marcos Paulo Bertachini – Moinho”.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a colocação de placa de identificação no referido local em local de fácil acesso e visibilidade.

**Art. 3º** - Para atender às despesas oriundas desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar à respectiva dotação orçamentária, por anulação total ou parcial no orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.913, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0208/2023**

**AUTORIA: Vereador Paulo Robson Ramos**

**Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Matão, a Semana da Diversidade Religiosa e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Matão, a comemoração da “Semana da Diversidade Religiosa”, a ser realizada na semana que compreende o dia 21 de janeiro, convindo com o Dia Mundial das Religiões e ao Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

**Art. 2º** - A semana voltada à comemoração que se refere o artigo anterior, se dará mediante reuniões públicas ou privadas, feiras, seminários, palestras, oficinas e celebrações religiosas, com a participação de diversas instituições religiosas no âmbito do município.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.914, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0228/2023**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi**

**Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre proteger a pessoa idosa que reside no Município de Matão contra procedimentos irregulares e abusivos com relação à contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único – Esta lei será aplicada aos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou noutro município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no Município de Matão.

**Art. 2º** - Antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta lei, deverá ser informada de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, pormenores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.

§1º - Antes da efetiva contratação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser explicitadas à pessoa idosa, de maneira e em linguagem claras, simples e objetivas, as seguintes informações:

- I – As taxas de juros mensais e anuais;
- II – A existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;
- III – O detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;
- IV – A possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;
- V – O detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;
- VI – O valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;
- VII – O comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
- VIII – O prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final; e
- IX – O valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§2º O disposto no §1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.

§3º O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

**Art. 3º** - A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.

**Art. 4º** - Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa por meio de ligação telefônica.

§1º - A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceitas autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§2º Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

**Art. 5º** - É necessária a autorização expressa da pessoa idosa, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

**Parágrafo único** – A autorização de que trata o caput deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de *login* e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

**Art. 6º** - Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa a celebrar a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei.

**Art. 7º** - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada nos termos desta lei.

**Art. 8º** - As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.

**Art. 9º** - O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.915, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0217/2023**

**AUTORIA: Vereador Jonas Wagner Garcia Filho**

**Dá denominação de ROBERTO NATAL LIMA, a RUA 01 do loteamento denominado Residencial Altos dos Pinheiros II, na cidade de Matão.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A RUA 01, do loteamento Residencial Altos dos Pinheiros II, com início na Rua 06 e término na Rua 09 do loteamento Residencial Altos dos Pinheiros II, passa a denominar-se **AVENIDA ROBERTO NATAL LIMA**.

**Parágrafo Único.** Aos eventuais prolongamentos da via de que trata o presente artigo, será conservada a denominação ora concedida.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.916, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0227/2023**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi**

**Institui o Dia do tutor da vizinhança solidária, no município de Matão a ser celebrado, anualmente, no primeiro domingo de julho.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o “Dia do Tutor da Vizinhança Solidária”, a ser celebrado, anualmente, no primeiro domingo de julho.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.917, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0229/2023**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi**

**Institui a política de atenção à oncologia pediátrica no âmbito do Município de Matão e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Matão, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

**Parágrafo único.** Consideram-se abrangidos pela presente política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de zero a dezoito anos.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III - equidade no acesso através de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado; e

IV - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

**Art. 3º** - São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - instituir uma linha de cuidado complementar para o câncer infantojuvenil;

II - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III - definir, preferencialmente, serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infantojuvenil;

IV - implantar sistema informatizado como plataforma municipal única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;

V - implantar serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; e

VII - monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, através de indicadores específicos do câncer infantojuvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

**Art. 4º** - São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados;

II - prever o atendimento de crianças de zero a dez anos e adolescentes de dez a dezoito anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV - qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V - viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em rede assistencial;

VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infantojuvenil;

VII - conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infantojuvenil, visando a contribuição para a detecção e tratamento precoce;

VIII - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX - estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

X - fornecer capacitações pela secretaria de saúde sobre os protocolos de tratamento validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica - SOBOPE-, promovendo a adesão a esses protocolos;

XI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

XII - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infantojuvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como prazo máximo de registro de dois anos após o diagnóstico;

XIII - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil à rede privada e suplementar de saúde;

XIV - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de patologia clínica, de Citopatologia e biologia molecular, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor;

XV - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Rede Oncológica Pediátrica no Município de Matão, com o objetivo de aumentar os índices de cura da doença, garantindo diagnóstico precoce, acesso rápido e tratamento de qualidade para o câncer infantojuvenil nos centros especializados, por meio de um modelo de assistência integral em rede.

**Parágrafo único.** O modelo de assistência integral em rede, de que trata o caput deste artigo, visa à implantação de uma linha de cuidado para o câncer infantojuvenil baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica a alta complexidade, através de um sistema informatizado como plataforma municipal única.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.918, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0230/2023**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi**

**Institui o Programa Vacina na Escola e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Vacina na Escola, com o propósito de fortalecer a imunização dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas escolas da rede pública do município de Matão, relativo às vacinas constantes do PNI – Programa Nacional de Imunização.

**Art. 2º** - O Programa Vacina na Escola tem os seguintes objetivos:

I. Educar a comunidade sobre as vacinas, esclarecendo os benefícios e os riscos associados à falta de imunização;

II. Fomentar a saúde local, priorizando a imunização e o bem-estar das crianças e adolescentes matriculados nas escolas da cidade de Matão;

III. Prevenir a ocorrência de surtos, epidemias e pandemias por meio da promoção da vacinação; e

IV. Coordenar ações entre o sistema de saúde e a rede de ensino básico municipal, com o intuito de ampliar o alcance e o impacto positivo na vida dos estudantes e suas famílias.

V – Checar a Carteira de Vacinação dos estudantes e fornecer, para aqueles que estiverem em dia com o Calendário Vacinal, o Atestado de Vacinação de que trata a Lei 5.669/2022.

**Art. 3º** - O calendário de vacinação nas escolas será estabelecido levando em consideração a disponibilidade de imunizantes e a agenda escolar de cada nível de ensino.

**Parágrafo único** - Além do calendário de vacinação, todas as escolas municipais, a partir das creches e até o ensino médio, poderão, a cada ano letivo, criar datas especiais, preferencialmente durante a Semana da Criança, em outubro, para que os estudantes apresentem as carteiras de vacinação de modo que possa ser feita uma checagem uma a uma, com os seguintes objetivos:

a) Para aqueles que estiverem com a vacinação em dia, emitir o Atestado de Vacinação de que trata a Lei 5.669/2022;

b) Para aqueles que não estiverem com a vacinação em dia, encaminhar comunicado aos pais ou responsáveis para que possam realizar a necessária complementação da cobertura vacinal;

c) Informar à unidade de saúde mais próxima da residência do estudante, de modo que possa ser feita uma busca ativa no sentido de complementação da cobertura vacinal.

**Art. 4º** - A imunização das crianças, realizada no âmbito deste programa, só será efetuada após a obtenção de autorização dos respectivos pais ou responsáveis legais, os quais serão previamente informados sobre o calendário de vacinação, com a distribuição de cartões da Declaração de Vacinação Atualizada (DVA) ou do Atestado de Vacinação.

**Art. 5º** - Após a vacinação ou a constatação da regularidade vacinal, poderá ser emitido, no local, o Atestado de Vacinação previsto na Lei Municipal 5.669/2022, para fins de matrícula ou rematrícula escolar e comprovação da regularidade vacinal do infante.

**Art. 6º** - O Poder Executivo será responsável por regulamentar todos os aspectos necessários para a efetivação desta lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.919, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0231/2023**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi**

**Dispõe sobre o uso da mensagem “Doe órgãos, Salve Vidas”, nos locais que especifica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o uso da mensagem “Doe órgãos, Salve Vidas”, em ícones de acesso imediato e em espaços de fácil visualização, nos seguintes locais:

I - em todos os impressos oficiais do Município de Matão e da Câmara Municipal de Matão;

II - em todas as mensagens oficiais da Prefeitura do Município de Matão e da Câmara Municipal de Matão, veiculadas nos canais oficiais em sítios de Internet - Rede Mundial de Computadores;

III - em todas as mensagens oficiais da Prefeitura do Município de Matão e da Câmara Municipal de Matão, veiculadas nas mídias sociais em sítios de internet - Rede Municipal de Computadores;

IV - em todos os prédios públicos municipais integrantes da Administração direta e indireta;

V - nos veículos dos serviços concessionários do transporte coletivo;

e

VI - nos veículos utilitários do serviço público municipal.

**Art. 2º** - A Prefeitura do Município de Matão e a Câmara Municipal de Matão deverão disponibilizar material físico informativo e digital sobre a importância da doação de órgãos, como ato de solidariedade e criação de uma sociedade justa e fraterna.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.920, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0254/2023**

**AUTORIA: Vereador João Silvério Carmo Filho**

**Dá denominação de Rita Aparecida Parlatto Abramo, à Rua 11, do loteamento Residencial Quinta da Boa Vista, na cidade de Matão.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A Rua 11, do loteamento Residencial Quinta da Boa Vista, nesta cidade, com início na Rua 3 e término na Rua 8, do loteamento Residencial Quinta da Boa Vista, passa a denominar-se **Rua Rita Aparecida Parlatto Abramo**.

Parágrafo Único. Aos eventuais prolongamentos da via de que trata o presente artigo, será conservada a denominação ora concedida.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5.921, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 0236/2023**

**AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi**

**Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 5.864 de 3 de outubro de 2023, que dá denominação de Rua Dona Anna Andreucci Bussola a Rua 12 do loteamento Residencial Vila Flórida, nesta cidade de Matão.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O art. 1º, da Lei Municipal nº 5.864 de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º A Rua 12, do loteamento denominado Residencial Vila Flórida, nesta cidade com início na Rua 19 (Trecho 2) e Rua 20 (Trecho 3) e término na Rua 15 do Residencial Vila Flórida, passa a denominar-se **Rua Dona ANNA ANDREUCCI BUSSOLA.***

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 5.581, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**  
**Dispõe sobre a prorrogação de prazo do Refis Habitacional e dá outras providências.**

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Matão; e

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Nos termos do artigo 12º da Lei Municipal nº 5.243, de 01 de fevereiro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 5.255, de 29 de março de 2019, fica prorrogado o prazo estabelecido para pagamento do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** - A referida prorrogação tem como finalidade possibilitar, aos mutuários inadimplentes do Programa Habitacional do Município, a quitação de seus débitos junto à municipalidade, e obtenção da respectiva escritura pública.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 12 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**DECRETO nº 5.582, de 13 de dezembro de 2.023.**  
**Dispõe sobre a Educação Especial na rede municipal de ensino e dá providências correlatas.**

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como o Decreto Estadual nº 67.635, de 06 de abril de 2023;

Considerando a necessidade de estabelecer possibilidades, limites e parâmetros para o atendimento nas escolas do sistema municipal de educação para pessoas com deficiências;

Considerando o direito do aluno a educação de qualidade, pautada no respeito à diversidade humana;

Considerando a necessidade de se garantir atendimento a diferentes características, ritmos e estilos de aprendizagem dos alunos, público-alvo da Educação Especial;

Considerando a importância de assegurar aos alunos, público-alvo da Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado - AEE, nas unidades escolares, conforme organização interna, de forma a garantir igualdade de acesso a todos respeitando suas necessidades, **DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 1º** - A Educação Especial constitui modalidade transversal da Educação Básica, perpassa todas as etapas e modalidades de ensino e será constituída como parte da educação regular, visando a favorecer o processo de escolarização dos estudantes atendidos.

**Art. 2º** - Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos que possuem o diagnóstico médico atestando a deficiência.

**Parágrafo único:** São considerados, para fins do disposto neste Decreto, como público-alvo da Educação Especial, nas unidades escolares do sistema municipal de ensino:

**a)** os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles abrangidos pelo "caput" do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

**b)** os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

**c)** os estudantes com altas habilidades ou superdotação; Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD e altas habilidades.

**Art. 3º** - As escolas de educação municipal deverão se organizar de modo a prever e prover em suas classes de ensino comum, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos, podendo contar ainda com o apoio das instituições, órgãos públicos e a colaboração de entidades privadas por meio de parcerias e convênios.

**Art. 4º** - Será procedida a distribuição ponderada dos alunos público alvo da educação especial, pelas salas de aula do ensino comum, nos diferentes turnos em que foram classificados, buscando adequação idade e série, para que todos se beneficiem das diferenças e ampliem, positivamente, suas experiências, dentro do princípio de educar para a diversidade.

**Art. 5º** - A rede municipal de ensino dará ênfase ao direito à matrícula em classes comuns do ensino regular da Educação Básica, em qualquer modalidade de ensino; adotará ações que assegurem o acesso, a permanência, a participação e a qualidade em relação ao processo de ensino e aprendizagem; implementará ações educacionais pautadas pela pluralidade de metodologias, de processos e de procedimentos de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento das potencialidades e habilidades; promoverá ações voltadas ao desenvolvimento da cultura escolar inclusiva, com a participação de estudantes, familiares, comunidade escolar, órgãos dedicados à matéria e sociedade civil organizada.

**Parágrafo único:** Os serviços de que trata o artigo 5º deste Decreto:

**I** - voltar-se-ão à redução ou eliminação de barreiras metodológicas, processuais, procedimentais, arquitetônicas, atitudinais e tecnológicas no ambiente escolar, bem como no transporte, na comunicação e na informação;

**II** - visarão a promover a autonomia e a independência no processo de aprendizagem do estudante em classes da educação básica;

**III** - estarão comprometidos com a inclusão do estudante nas classes comuns do ensino regular.

**IV** - deverão ser periodicamente avaliados e acompanhados pela unidade escolar, em conjunto com a família, quanto à sua efetividade e necessidade de continuidade, com base nos relatórios pedagógicos desenvolvidos pelos professores especializados e pelos docentes que atendem o estudante.

**Art. 6º** - Aos alunos público alvo da Educação Especial, matriculados na Rede Municipal de Ensino, será assegurado o Atendimento Educacional Especializado – AEE, garantindo condições de acesso e apoio a aprendizagem.

**Art. 7º** - Fica estabelecido que aos alunos público alvo da educação especial, a partir do diagnóstico, com atestado médico da deficiência, será realizado o encaminhamento imediato para avaliação e inserção no Atendimento Educacional Especializado – AEE, no contra turno ao período em que estuda, na sala de AEE da própria unidade de ensino, ou na sala de AEE de uma unidade mais próxima.

**Parágrafo único:** Após avaliação inicial, o profissional de AEE com a equipe gestora definirão as necessidades de adaptação, acomodação curricular e recursos necessários para a orientação e acompanhamento do aluno em sala comum de ensino.

**Art. 8º** - A observação e/ou acompanhamento dos alunos no horário regular de aula conforme o disposto no artigo 7º, deverá ocorrer da seguinte forma:

**I** – pelo professor especializado que atende na unidade escolar;

**II** - por Profissional de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes, em conformidade com a primeira parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

**III** – por Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - ao estudante com deficiência, conforme disposto na segunda parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em conformidade com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para o qual também dará suporte à comunicação e à interação social.

**Parágrafo único:** Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular na rede municipal, terá direito a acompanhamento e suporte especializado.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá assegurar o AEE, a ser realizado prioritariamente, em sala de recursos multifuncionais da própria escola da rede municipal.

**§ 1º** - A sala de recursos multifuncionais, é definida como o ambiente dotado de equipamentos, mobiliários, e materiais didáticos, visando o desenvolvimento de habilidades gerais ou específicas, mediante ações de apoio, complementação ou suplementação pedagógica.

**§ 2º** - O atendimento poderá ser realizado também, em instituições especializadas filantrópicas conveniadas com o Poder Público Municipal que possa oferecer recursos mais adequados a necessidade do aluno.

**Art. 10** - A definição da carga horária do atendimento educacional especializado a cada aluno, matriculado em sala de AEE, será definida pela equipe pedagógica da unidade escolar, professor especializado do AEE, coordenador pedagógico e diretor, a partir das necessidades do aluno.

**Art. 11** - São atribuições do Professor Especializado:

**I** - participar da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado – AEE e pela consideração dos serviços necessários à inclusão do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA e altas habilidades ou superdotação;

**II** - realizar a Avaliação Pedagógica Inicial do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;

**III**- articular, orientar e garantir, junto com o profissional do ensino regular, a construção do Plano de Desenvolvimento Individualizado- PDI, do estudante elegível aos serviços da Educação Especial;

**IV** - orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante elegível aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado – AEE;

**V** - oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas e acompanhar o profissional de apoio escolar na sala de aula de ensino regular;

**VI** - participar, contribuir e atuar nas reuniões de Conselho de Classe ou Série e das Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC);

**VII** - participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas e capacitações programadas pela unidade escolar e pelo Departamento de Educação.

**VIII** - orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva;

**IX** - orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.

**Parágrafo único:** O profissional do AEE deverá atender as determinações do Departamento de Educação, que priorizará o atendimento com qualidade dos alunos público-alvo da Educação Especial.

**Art. 12** - Na perspectiva do atendimento de qualidade já previsto na legislação, a escola poderá contar em seu quadro funcional, com os seguintes profissionais:

**I** - Professor de Libras ou Professor interlocutor de Libras, para estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados nos anos iniciais e nos anos finais do Ensino Fundamental, em sala de aula regular.

**II** - Profissional tradutor e intérprete, aos estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados no Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares, conforme disposto na Lei federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

**III** - Instrutor mediador ou Guia-intérprete, aos estudantes surdocegos, em sala de aula e nas demais dependências da unidade escolar.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura disponibilizará ao estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA, se necessário, os serviços profissionais de apoio escolar, mediante avaliação do profissional especializado de AEE.

**Parágrafo único:** Os serviços referidos ao profissional de apoio escolar poderão ser compartilhados entre grupos de estudantes, conforme as especificidades de cada caso.

**Art. 14** - Os Profissionais de Apoio Escolar serão capacitados para atuar no ambiente escolar e receberão orientações constantes, visando a garantir os direitos do estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA durante a rotina escolar e a fortalecer a autonomia e autogerenciamento do aluno no ambiente escolar.

**Art. 15** - A atuação dos Profissionais de Apoio Escolar não abrange as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, em conformidade com o inciso XIII do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 16** - Além dos profissionais de que tratam o artigo 14º, os alunos público-alvo da Educação Especial, poderão contar com profissionais da área de saúde que ofereçam apoio às atividades escolares, de acordo com o disciplinamento vigente em chamamento dos órgãos de atendimento intersetorial, em parceria com o município e/ou equipamentos da rede pública, além de instituições públicas e privadas que poderão firmar parceria com a rede municipal de ensino.

**Parágrafo único:** Os encaminhamentos para os atendimentos complementares de que trata este artigo dependerá das avaliações de suas necessidades, sempre com a participação das famílias.

**Art. 17** - A organização da proposta pedagógica nas Unidades Escolares que possuem público-alvo da Educação Especial deverá tomar como base as normas e diretrizes curriculares nacionais e municipais, atendendo aos princípios da educação inclusiva.

**Parágrafo único:** As escolas da rede municipal devem garantir, na sua proposta pedagógica, a flexibilização curricular e o atendimento pedagógico especializado para atender aos alunos, público-alvo da Educação Especial, considerando:

**I** – as Adequações curriculares Individualizadas/Currículo Adaptado: organizado com base no currículo da Educação Infantil, séries do Ensino Fundamental, séries do Ensino Médio e EJA, com as adaptações necessárias a cada aluno, com vistas à sua inclusão no Ensino Regular.

**Art. 18** - Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação que não se beneficiarem somente da flexibilização curricular, serão ofertadas as adequações curriculares individuais.

**§ 1º** - Entende-se por flexibilização curricular o conjunto de ajustes educacionais no âmbito da metodologia, da avaliação pedagógica, da oferta dos objetivos de ensino e das expectativas de aprendizagem, que promovam o acesso ao currículo proposto e que visem a progressão educacional do aluno com necessidades educacionais especiais, garantindo os conteúdos e as habilidades essenciais previstas para o ano/série.

**§ 2º** - Caracteriza-se público-alvo que se beneficiará das adequações curriculares individuais, os alunos que frequentam salas de recursos multifuncionais, desde que as suas necessidades educacionais requeiram ações e recursos didático-pedagógicos diferenciados em sua escolarização, quando a flexibilização do ensino não consiga prover o currículo mínimo do ciclo frequentado.

**Art. 19** - Aplicam-se aos alunos da modalidade de educação especial, as mesmas regras previstas no regimento da escola para fins de retenção e/ou promoção, bem como para fins de classificação em qualquer ano/série ou etapa, independente de escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela escola.

**Parágrafo único:** Para fins de avaliação será considerado o Plano de Desenvolvimento Educacional Individualizado, portfólio, registros diversos e relatório pedagógico do profissional especializado do AEE da unidade escolar e professores do ensino regular.

**Art. 20** - O histórico escolar dos alunos público-alvo da Educação Especial será acompanhado quando necessário, de relatório descritivo das competências e habilidades adquiridas, que traduzam as características qualitativas do aluno, além de notas.

## **CAPÍTULO II** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** - A Secretaria de Educação e Cultura do Município disponibilizará aos profissionais da rede municipal de ensino, ações de formação continuada e de formação em serviço nas temáticas da Educação Especial.

**Art. 22** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2.023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**PORTARIA Nº 15.579, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Exonera o Sr. **JEAN FRANCHI AMICI** da função de Chefe de Seção de Cadastro, Documentos, Uso do Solo e Zoneamento Urbano e dá outras providências.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **R E S O L V E**:

**I** – Exonerar, em 01 de dezembro de 2023, o servidor municipal, Sr. **JEAN FRANCHI AMICI**, integrante do cargo efetivo de Engenheiro Civil, da função de Chefe de Seção de Cadastro, Documentos, Uso do Solo e Zoneamento Urbano, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

**II** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 08 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 15.580, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Exonera o Sr. **FERNANDO PORTO** da função de Chefe de Seção de Análise e Aprovação de Projetos e dá outras providências.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **R E S O L V E**:

**I** – Exonerar, em 01 de dezembro de 2023, o servidor municipal Sr. **FERNANDO PORTO**, integrante do cargo efetivo de Engenheiro Civil, da função de Chefe de Seção de Análise e Aprovação de Projetos, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

**II** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 08 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 15.581, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Designa a Sra. **VALESKA ROBIM DUTRA** na função de Chefe de Seção de Análise e Aprovação de Projetos e dá outras providências.

**APARECIDO FERRARI**, Prefeito Municipal de Matão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **R E S O L V E**:

**I** – Designar a servidora municipal, Sra. **VALESKA ROBIM DUTRA**, integrante do cargo efetivo de Desenhista-Projetista, para ocupar a função de Chefe de Seção de Análise e Aprovação de Projetos, com gratificação correspondente à 30% (trinta por cento) do salário-base, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 5.577, de 27 de abril de 2022, **a partir de 01 de dezembro de 2023.**

**II** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 08 de dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
Prefeito Municipal

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 095/2023.**

A Prefeitura Municipal de Matão, nos termos do Concurso Público nº 01/2019, **CONVOCA** por meio deste os candidatos habilitados no certame para os cargos abaixo relacionados, **devendo comparecer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, localizado à Rua Oreste Bozelli nº 1.165 - Centro, Matão/SP, para manifestar interesse em sua contratação.

I – Em virtude da desistência do 36º classificado:

CLASS	NOME	RG	CARGO
37º	FABIANA FERNANDES DA SILVA	33.803.191	INSPETOR DE ALUNO

II – Em virtude do não comparecimento do 33º classificado:

CLASS	NOME	RG	CARGO
34º	BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS	44.503.835-4	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - AFRODESCENDENTE

A presente convocação tem por objetivo o suprimento de emprego público efetivo existente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Matão.

Na impossibilidade de comparecimento do candidato, este poderá fazer-se representar por Procurador devidamente constituído para tal fim.

O não atendimento da presente convocação será considerado desistência, sendo convocado o próximo candidato classificado, visando à continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Palácio da Independência, aos 08 de Dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 096/2023.**

A Prefeitura Municipal de Matão, nos termos do Concurso Público nº 04/2019, **CONVOCA** por meio deste os candidatos habilitados no certame para os cargos abaixo relacionados, **devendo comparecer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, junto ao Departamento de Gestão de Pessoas, localizado à Rua Oreste Bozelli nº 1.165 - Centro, Matão/SP, para manifestar interesse em sua contratação.

I – Em virtude da desistência do 22º classificado:

CLASS	NOME	RG	CARGO
23ª	TAIS PEREIRA MACHADO	55.578.903-2	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - AFRODESCENDENTE

A presente convocação tem por objetivo o suprimento de emprego público efetivo existente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Matão.

Na impossibilidade de comparecimento do candidato, este poderá fazer-se representar por Procurador devidamente constituído para tal fim.

O não atendimento da presente convocação será considerado desistência, sendo convocado o próximo candidato classificado, visando à continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Palácio da Independência, aos 08 de Dezembro de 2023.

**APARECIDO FERRARI**  
**Prefeito Municipal**